



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.683-A, DE 2005 **(Do Sr. Fernando Lopes)**

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relatora: DEP. KELLY MORAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo 1º.

“Art. 2º

.....
 § 2º Nos cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura, situados nas áreas definidas no parágrafo anterior, será observada a largura mínima de 05 (cinco) metros para cada margem.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As florestas de preservação permanente, conforme previstas no Código Florestal, devem atender a diversos fins, de acordo com sua localização. Devem proteger o território nacional, suas rodovias e ferrovias, conservar valores estéticos, científicos, e históricos, preservar ecossistemas locais e o ambiente das populações indígenas, enfim, devem prover o bem estar público.

Ocorre que, embora tais formas de vegetação encontrem-se legalmente protegidas, em especial, pelo Código Florestal de 1965, que substituiu o antigo Código de 1934, que já previa a função protetora dessas áreas, o que se tem observado com frequência é o descumprimento das obrigações consignadas.

Neste sentido, este projeto de Lei tem por objetivo aprimorar o Código Florestal, no dispositivo em que trata das áreas de preservação permanente, corrigindo o exagero que impede, nas cidades, a regular utilização das faixas de terra próximas a córregos, pela absurda exigência de afastamento lateral de 30 (trinta) metros dos mesmos, sob o argumento da preservação permanente de quaisquer formas de vegetação natural ali situadas.

Note-se que, embora a regular utilização dessa faixa de 30 (trinta) metros às margens dos córregos seja vedada, observa-se a progressiva ocupação irregular dos mesmos, inclusive comprometendo mais ainda a qualidade dos corpos d’água, em especial, pelo lançamento in natura das águas servidas.

A proposição estabelece redução na largura mínima da faixa marginal de preservação permanente, para os cursos d’água com menos de 10 (dez) metros de largura, situados nas áreas urbanas e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. Com a

modificação proposta, permitir-se-á a ocupação regular e racional, (bem como a regularização das ocupações já existentes) nas áreas urbanas, de parcelas de terra hoje quase desprovidas de valor econômico (e daí, em parte, advém o desinteresse dos titulares legais dessas áreas em prevenir ocupação e uso irregulares das mesmas) preservando-se faixa marginal de cinco metros de afastamento desses pequenos corpos d'água.

São estas as razões que ensejaram a presente, para a qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessões, em 03 de agosto de 2005.

Deputado Fernando Lopes
PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.

- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;
- * *Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*
- h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

* *Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

* *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.683/2005, de autoria do nobre Deputado Fernando Lopes, acrescenta parágrafo ao art. 2º do Código Florestal, que trata das áreas consideradas como de preservação permanente.

Com o acréscimo proposto, reduz-se a largura mínima da faixa marginal ao longo dos cursos d'água de até 10 metros de largura para cinco metros em cada margem, desde que estes estejam situados nas áreas definidas no atual parágrafo único do art. 2º. Ou seja, desde que em áreas urbanas.

A matéria foi distribuída para apreciação à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta que apreciamos traz para discussão nesta Casa questão bastante complexa, que é hoje realidade nos centros urbanos e desafia as autoridades públicas: a ocupação humana irregular das margens dos cursos d'água, em áreas de preservação permanente. Em sua justificativa, o autor argumenta que embora seja vedada a regular utilização da faixa de 30 metros às margens dos córregos, observa-se a progressiva ocupação dessas áreas. Aponta, ainda, o comprometimento da qualidade da água, em especial, pelo lançamento de águas servidas *in natura*.

A solução proposta pelo Projeto é permitir a ocupação regular e racional nas áreas urbanas das, atualmente, Áreas de Preservação Permanente - APP, preservando-se faixa marginal de apenas cinco metros de afastamento dos corpos d'água com menos de 10 metros de largura.

Embora seja forçoso reconhecer que o estabelecimento de limite mínimo menos rigoroso para as áreas urbanas não é totalmente desprovido de justificativa, já que as faixas de proteção entre 30 e 500 metros fixadas pela lei não têm aplicação fácil quando se analisa a realidade de uma cidade, há que se considerar que a proteção dos recursos hídricos, principal objetivo perseguido pelas APP, não diferencia áreas urbanas e áreas rurais. Portanto, tal ação, além de ser desaconselhável do ponto de vista do meio ambiente, não resolveria o real problema que permeia essas ocupações irregulares, que é de cunho social e econômico.

No Brasil, infelizmente, muitas cidades foram crescendo sem planejamento e as áreas verdes foram substituídas pelas construções. Os centros urbanos, na sua maioria, são hoje caracterizados pela cobertura artificial do solo e por pavimentações e construções que impermeabilizam o solo. Além disso, os materiais utilizados nas construções, como o vidro, cerâmicas, ferro, asfalto e concreto, absorvem os raios solares tornando as cidades muito quentes durante o dia.

Nestas áreas, a manutenção das APP talvez assuma importância ainda maior do que em áreas rurais. Afinal, elas cumprem diversas funções na paisagem e no meio ambiente, principalmente regulando o microclima das cidades. As áreas bem arborizadas apresentam temperaturas mais estáveis e em geral mais frescas. As árvores são como bombas hidráulicas que, através de suas raízes, trazem a água do subsolo para a atmosfera, refrescando e tornando a umidade relativa do ar mais apropriada para os seres humanos, proporcionando maior equilíbrio ao clima das cidades.

Ainda contrário à aprovação, é preciso ponderar que o próprio Estatuto das Cidades impõe que a política urbana e a preservação e uso racional dos recursos ambientais do meio urbano sejam indissociáveis. Assim, o Plano Diretor Municipal deverá considerar as características e as limitações ambientais do espaço urbano ao determinar o seu uso e ocupação, bem como adequar-se às disposições legais de proteção ao meio ambiente, especialmente no que se refere às Áreas de Preservação Permanente fixadas pelo Código Florestal Brasileiro, que devem ser integralmente incorporadas ao Plano Diretor.

Já a solução para os incontáveis assentamentos humanos irregularmente implantados em APP, como lembra Araújo¹, impõe que a regularização urbanística conste do rol dos casos de interesse social, em que se admite, em caráter excepcional, a supressão da vegetação. Note-se que a definição de interesse social trazida pela MP 2.166-67/01 não traz essa previsão. Neste sentido, o PL 5.107/2005, do Deputado Jamil Murad, em seu art. 2º, acrescenta como de interesse social a regularização dos assentamentos habitacionais situados

¹ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães. As Áreas de Preservação Permanente e a Questão Urbana. Estudo realizado em Agosto/2002, no âmbito das atividades da Consultoria Legislativa. Disponível em www.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/tema14.

em área de preservação permanente, de acordo com o art. 1º, § 2º, V, do Código Florestal.

Diante do exposto, consideramos que o conflito gerado pelos assentamentos humanos implantados irregularmente tem uma solução em vista, e que os futuros assentamentos humanos devem respeitar o que preconiza o Estatuto das Cidades. Assim, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.683, de 2005.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2005.

Deputada KELLY MORAES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.683/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Kelly Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro e Paulo Baltazar - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, César Medeiros, Fernando Gabeira, João Alfredo, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Joaquim Francisco, Luiz Carreira e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
